



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250624 - CE(2025/0491808-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANTONIO ROMULO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ELILTON BATISTA BRAGA
CORRÉU : ERNANDES RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : DANIEL PRUDENCIO DA SILVA
CORRÉU : DAVID REGIS DE LIMA RABELO
CORRÉU : ANDERSON DA SILVA RAMOS
CORRÉU : DIONYS GOMES DA SILVA
CORRÉU : RIVALDO MOREIRA BRITO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. *OPERAÇÃO SARATOGA*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 158, 386, II, E 395, I E III, TODOS DO CPP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO OU LAUDO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS VÁLIDAS. CORPO DE DELITO INDIRETO. CONEXÃO ENTRE GRUPOS CRIMINOSOS. LIAME SUBJETIVO ENTRE AGENTES. JURISPRUDÊNCIA HARMONIZADA.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250624 - CE(2025/0491808-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANTONIO ROMULO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ELILTON BATISTA BRAGA
CORRÉU : ERNANDES RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : DANIEL PRUDENCIO DA SILVA
CORRÉU : DAVID REGIS DE LIMA RABELO
CORRÉU : ANDERSON DA SILVA RAMOS
CORRÉU : DIONYS GOMES DA SILVA
CORRÉU : RIVALDO MOREIRA BRITO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. *OPERAÇÃO SARATOGA*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 158, 386, II, E 395, I E III, TODOS DO CPP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. MATERIALIDADE SEM APREENSÃO OU LAUDO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS VÁLIDAS. CORPO DE DELITO INDIRETO. CONEXÃO ENTRE GRUPOS CRIMINOSOS. LIAME SUBJETIVO ENTRE AGENTES. JURISPRUDÊNCIA HARMONIZADA.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Antonio Romulo Soares dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0029557-21.2022.8.06.0001 do Tribunal de Justiça do Ceará (fls. 4.456/4.493):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, BEM COMO MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO DEFENSIVO, APENAS PARA REDIMENSIONAR AS PENAS APLICADAS AO RÉU. [...]

Sustenta o recorrente ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal ao defender a imprescindibilidade de laudo toxicológico diante da inexistência de apreensão de entorpecentes (fls. 4.520/4.523).

Aponta violação do art. 386, II, do Código de Processo Penal ao requerer absolvição por inexistência de prova da materialidade do crime de tráfico (fls. 4.523/4.524).

Argumenta, ainda, que os arts. 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal foram desrespeitados, pois a denúncia seria inepta e faltaria justa causa para a ação penal no tocante ao tráfico, tendo sido descritas condutas de forma genérica e sem individualização adequada (fls. 4.514/4.518).

Ao final da peça recursal, *requer seja admitido, conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de reformar o Acórdão vergastado, reconhecendo a ausência de materialidade em relação ao crime de Tráfico de Drogas, para assim ABSOLVÊ-LO, com base no Art. 386, II do CPP. [...] Alternativamente, pugnamos pelo reconhecimento da INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA e AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, pois a denúncia deixou de atender os requisitos legais exigidos pelo Art. 41 do CPP, principalmente pela falta da descrição detalhada das ações e circunstâncias praticadas pelo mesmo, nos delitos imputados, bem como pela ausência de apreensão de drogas a possibilitar a caracterização da materialidade delitiva em relação aos crimes de Tráfico de Drogas e de Associação ao Tráfico, nos termos do art. 395, I e III, do Código de Processo Penal. [...] Em caso de não conhecimento do presente Recurso Especial, requeremos que o DEVER DE ABSOLVIÇÃO e/ou a INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA e AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA sejam analisadas ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e de patente arbitrariedade, ante a ausência de materialidade* (fls. 4.523/4.524).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 4.531).

O recurso foi admitido na origem, com destaque para a controvérsia jurídica sobre a necessidade de apreensão de droga e laudo toxicológico para a materialidade do tráfico, e referência a precedente do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão em sede de recurso especial (fls. 4.533/4.537).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência (fls. 4.553/4.558).

Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Condenação. Ausência de ilegalidade.

- Transpostos já dois graus de jurisdição, com imposição e confirmação da condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, restam prejudicadas as alegações de inépcia da inicial e ausência de justa causa para a ação penal. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

- Outrossim, a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, embasada na do Supremo Tribunal Federal, é a da possibilidade de condenação por tráfico de drogas mesmo diante a ausência de apreensão de entorpecentes, quando manifesta a prática delitiva em virtude da existência de outros elementos probatórios: “[A] ausência de apreensão contemporânea da droga não impede a comprovação da materialidade do crime de tráfico, desde que existam outros elementos probatórios robustos e convergentes, como laudos preliminares, interceptações telefônicas, confissões, documentos bancários e registros oficiais, que demonstrem a prática da mercancia ilícita. [...] A exigência de apreensão física da droga como única forma de comprovação da materialidade não se coaduna com a evolução legislativa e jurisprudencial, especialmente em contextos de criminalidade organizada e sofisticada, onde técnicas especiais de investigação, como ação controlada e infiltração de agentes, são utilizadas. [...] O precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.476.455 afirma que a ausência de apreensão de entorpecentes não conduz, necessariamente, à absolvição do réu, desde que existam outros elementos probatórios aptos a demonstrar a prática do tráfico e a associação para o tráfico” [...].(AgRg nos EDcl no AR Esp n. 2.606.077/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifo nosso)

- Na espécie, a comprovação do tráfico decorreu de extensa e exaustiva investigação policial contra três dezenas de réus, restando manifestas nas interceptações telefônicas as comunicações sobre o comércio espúrio de entorpecentes desenvolvido pelo recorrente, conforme se lê às e-STJ Fls. 4482 e seguintes do acórdão recorrido.

- Deste modo, o pedido recursal encontra obstáculo nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Parecer pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal julgada pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, que manteve a condenação do recorrente pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, absolvendo-o do delito de organização criminosa da Lei n. 12.850/2013, e redimensionou as penas para o total de 12 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa, no recurso especial, sustenta ausência de materialidade do crime de tráfico por inexistência de apreensão e laudo, e a inépcia/ausência de justa causa da denúncia.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ART. 41 DO CPP (fls. 4.514/4.519).

A tese de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa não se sustenta diante dos fundamentos do acórdão recorrido.

Verifica-se da leitura do acórdão, que a Corte de origem enfrentou diretamente a referida preliminar e a rejeitou, com base nos seguintes pontos:

1) Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O acórdão transcreveu o próprio art. 41 do Código de Processo Penal e **constatou que a denúncia atendeu aos requisitos legais, com exposição do fato criminoso, qualificação do acusado e classificação jurídica** (fls. 4.464/4.466).

O aresto indicou, com base na peça acusatória, **que os fatos foram narrados com circunstâncias de tempo e contexto – “entre os meses de maio de 2015 a julho de 2016” –, com detalhamento da atuação criminosa, da estrutura do grupo, das funções dos integrantes, da dinâmica do tráfico e das conexões com outras organizações** (fls. 4.464/4.466). Esses trechos mostram descrição concreta das condutas e do contexto em que inseridas, suficiente para o exercício da plena defesa.

O acusado, ora recorrente, foi qualificado na denúncia com nome, filiação, RG, data e local de nascimento e situação prisional, permitindo sua plena identificação e apontou-se, de forma expressa, os tipos penais imputados ao recorrente – art. 33, *caput*, e art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 –, inclusive com indicação de concurso material e causa de aumento (art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006) – (fl. 4.466).

Portanto, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia não é genérica nem inepta; contém narrativa circunstanciada, qualificação do recorrente e correta classificação legal.

2) Ausência de justa causa. O Tribunal afirmou que a alegação de falta de justa causa se confunde com o mérito nesta fase, **assinalando que o juízo de recebimento exige indícios de autoria e materialidade, não sendo o momento de exame exauriente de provas** (fl. 4.464). Assim, idônea a rejeição da preliminar, destacando que havia elementos indiciários suficientes extraídos da investigação e das interceptações.

No ponto, tem-se que o acórdão registrou que as interceptações foram judicialmente autorizadas e fundamentadas no curso da *Operação Saratoga*, com prorrogações motivadas, afastando a nulidade invocada pela defesa. Reitera-se a existência de suporte probatório mínimo para a ação penal, corroborando a justa causa.

Portanto, não há falta de justa causa; o acervo indiciário – especialmente as interceptações regularmente autorizadas – sustenta o prosseguimento da ação, sendo a discussão sobre suficiência probatória própria do mérito.

A propósito: AgRg no RHC n. 225.232/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – NÃO APREENSÃO DE DROGAS E FALTA DE LAUDO PERICIAL DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (AFRONTA AOS ARTS. 158, 386, II do CPP) – (fl. 4.519/4.523).

A alegação recursal de ausência de materialidade por inexistência de apreensão de drogas e de laudo pericial (arts. 158 e 386, II, do Código de Processo Penal) não se compatibiliza com a fundamentação do acórdão recorrido, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática.

O Tribunal de origem reconheceu, de forma expressa, a possibilidade de comprovação da materialidade do tráfico por outros meios de prova, ainda que não haja apreensão do entorpecente. Fundamentou a conclusão em precedentes do Supremo Tribunal Federal, afirmando que *a ausência de apreensão da droga não é causa de absolvição por ausência de materialidade [...] a materialidade do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas pode ser atestada por outros elementos de prova* – entendimento reafirmado no AgRg no HC n. 234.725/PE, com destaque de que *a condenação deve ser mantida, ainda que nenhuma substância haja sido apreendida [...] a apreensão da droga é dispensável* (fls. 4.466/4.468). Também citou o HC n. 220.281/SC, no qual se assentou que *a demonstração da materialidade do crime de tráfico de drogas, em casos excepcionais, ante a ausência da apreensão de entorpecentes, pode se dar por outros elementos probatórios, sendo inviável o reexame fático em sede de habeas corpus* (fls. 4.467/4.468).

O Tribunal *a quo* aderiu motivadamente à orientação consolidada na Corte Constitucional, fixando que, na hipótese, *apesar da inexistência de apreensão de entorpecentes, não há como descartar de logo a configuração da materialidade delitiva, havendo a necessidade de análise dos demais elementos probatórios que*

eventualmente podem demonstrar a sua caracterização (fls. 4.468/4.470). Nesse ponto, **destacou a centralidade das interceptações telefônicas regularmente autorizadas – meio de prova válido e idôneo – para formar o corpo de delito indireto, em operações complexas como a “Saratoga”, nas quais o acompanhamento não é sempre concomitante ao contato telefônico** (fls. 4.464/4.470).

Quanto ao art. 158 do Código de Processo Penal, o acórdão não o nega. **O que se afirma é a incidência do corpo de delito indireto em hipóteses excepcionais, à luz da jurisprudência citada, admitindo a materialidade por outros elementos probatórios robustos, como as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e suas prorrogações motivadas** (fls. 4.464/4.466). O art. 386, II, do Código de Processo Penal – absolvição por ausência de prova da existência do fato – também não é contrariado, **pois o Tribunal consignou que há prova bastante da materialidade e da autoria, afastando, por isso, a pretendida absolvição com base nessa alínea** (fls. 4.463/4.466).

Em síntese, a tese defensiva de indispensabilidade de apreensão e laudo pericial é frontalmente contrariada pela fundamentação do acórdão, que: **admite a comprovação da materialidade por outros meios de prova em casos excepcionais, com base em firme jurisprudência do STF; reconhece a validade das interceptações telefônicas como prova não repetível e antecipada;** e reputa suficiente o acervo indiciário para afastar a absolvição por ausência de prova da existência do fato.

A denúncia descreve as seguintes apreensões de droga, notadamente: cerca de 50 kg de maconha apreendidos pelo COTAM em 27/10/2015 (fls. 41/42); aproximadamente 4 kg de *crack* apreendidos com Manoel Prudêncio Guedes, em flagrante, em 26/12/2015 (fl. 86); 1,08 kg de pasta base de cocaína apreendidos com Aurilene Rodrigues da Silva (“LENINHA”), em flagrante, em 10/12/2015 (fls. 123/125); meio quilo de maconha entregues por J M A e, na residência desta, cerca de 16 kg de maconha encontrados em 7/12/2015 (fls. 144/146).

Destaca-se, ainda, a conexão entre as organizações, com as seguintes informações extraídas da exordial acusatória:

(i) a denúncia afirma que a organização chefiada por Raimundo Prudêncio Guedes (Raimundinho da Padaria) estabelecia conexões com outras organizações criminosas independentes [...] aquela encabeçada pelo denunciado Antônio Rômulo Soares dos Santos, o ‘ROMINHO’, que tinha no denunciado Anderson da Silva Ramos, o “LORIM”, um dos principais correrias (fl. 33);

(ii) **Negócios de drogas entre os grupos (Raimundinho/NETO e Rominho):** NETO DA MARAPONGA oferece e negocia maconha com ROMINHO; tratam preço, forma de entrega por quilo e quantidade (ROMINHO sinaliza pegar 10 kg) – áudio 15723961.WAV (fl. 232/233). RAIMUNDINHO negocia com ROMINHO a qualidade e preço de maconha “paraguaia”, indica que já está *separada de dez em dez* e pede que ROMINHO viabilize a venda – áudio 18427967.WAV (fl. 233). RAIMUNDINHO e ROMINHO tratam de SKUNK (preço, revenda por frações) e maconha “dois por um; RAIMUNDINHO afirma: *tá separada a tua lá... são cinco quilos*” – áudio 18449498.WAV (fls. 234/235).

(iii) **Operações financeiras e logística ligando os núcleos:** NETO encaminha LOURO para *pegar um papel (dinheiro) que o ROMIM mandou*, evidenciando fluxo de valores entre os grupos – áudio 19002916.WAV (fl. 72).

(iv) **Estrutura de pessoal que conecta os grupos:** A denúncia identifica LORIM (Anderson da Silva Ramos) como “um dos principais correrias” da organização encabeçada por ROMINHO (fl. 33) e **detalha suas atividades para ROMINHO (contas bancárias, depósitos, transporte de “caixas de preto”)** (fls. 251/253; 264.39677.WAV em fl. 253), **evidenciando o elo operacional entre os dois núcleos quando cotejado com as ligações diretas Raimundinho/NETO/ROMIM acima.**

Esses trechos mostram, de forma convergente, a vinculação entre o grupo chefiado por ROMINHO e o grupo de RAIMUNDINHO/NETO: **negociações diretas de grandes quantidades de droga, coordenação logística e financeira e reconhecimento expresso na imputação final do Ministério Público.**

Com efeito, para o Superior Tribunal de Justiça, **a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão** (AgRg no AREsp n. 2.347.383/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024 – grifo nosso).

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENTORPECENTES ENCONTRADOS COM INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. As instâncias concluíram pela existência de provas suficientes para a condenação, sobretudo as extraídas das interceptações telefônicas, comprovando a prática do tráfico de drogas pelo paciente.

2. *In casu*, verificou-se que o paciente tem relações com integrantes de organização criminosa em todo o país, residindo no nascedouro da facção, e de lá coordenava diversas atividades criminosas, por intermédio de terceiros, principalmente tráfico ilícito de entorpecentes para cidades do estado do Ceará, ressaltando-se que, no ato da prisão do acusado, foram encontrados entorpecentes com um comparsa.

3. Não há que se falar em absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, haja vista que esta Corte Superior possui o entendimento de que "o fato de a droga não ter sido apreendida diretamente na posse do paciente não afasta a comprovação delitiva em relação aos integrantes da organização criminosa" (AgRg no HC n. 820.126/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) .

4. A inversão do julgado, a fim de absolver o paciente, nos termos pretendidos pela defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela via do *writ*. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 869.607/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.250.624 / CE

Número Registro: 2025/0491808-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00295572120228060001 00376859820208060001 00410975220148060064 01296015320198060001
062017000013672 06284673420198060000 06333242620198060000 1296015320198060001
295572120228060001 376859820208060001 410975220148060064 62017000013672
6284673420198060000 6333242620198060000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ROMULO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301

PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : ELILTON BATISTA BRAGA

CORRÉU : ERNANDES RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : DANIEL PRUDENCIO DA SILVA

CORRÉU : DAVID REGIS DE LIMA RABELO

CORRÉU : ANDERSON DA SILVA RAMOS

CORRÉU : DIONYS GOMES DA SILVA

CORRÉU : RIVALDO MOREIRA BRITO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026